

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROGRESSO CEE: 1296/83 - PROCESSO DREC nº 2872/83  
INTERESSADO : JAIME DE CÁSSIO MIGUEL  
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS - SEMINÁRIO -  
CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES  
RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL  
PARECER CEE : 1343 /83 - CESG - APROVADO EM 24 /08 /83

1 - H I S T Ó R I C O

1.1. A direção da EEPG "José Justino de Oliveira", em Santo Antônio do Jardim, encaminha à DE de Mogi Mirim históricos escolares e requerimento de Jaime de Cássio Miguel, solicitando apreciação sobre equivalência de estudos por ele feitos no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal, aos do sistema estadual de ensino.

1.2. Conforme informações das fls.3, concluído o 1º grau na EEPG de Santo Antônio do Jardim, o aluno fez a 1ª série do 2º grau, no "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", em Santo Antônio do Pinhal e requereu matrícula na 2ª série do 2º grau da EEPG "JOSÉ JUSTINO DE OLIVEIRA".

1.3. Na 1ª série de 2º grau, realizada no referido Seminário, o interessado estudou com aproveitamento os seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Francês, Inglês, Latim, Educação Física, Educação Artística, Geografia, História, Matemática, Física, Biologia, Programa de Informação Profissional e Religião.

1.4. Solicitou a convalidação de sua matrícula na 2ª série de 2º grau, na EEPG "José Justino de Oliveira".

1.5. Os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação (fls. 03 e 09), após analisar o pedido opinaram pelo encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação; o Processo chegou ao Conselho por ordem do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Pela análise dos componentes curriculares estudados pelo aluno e pelo cotejo do currículo da 1ª série de 2º grau da

Habilitação FPB - setor secundário da escola de destino, consideramos que há equivalência de estudos e pode convalidar-se a matrícula, na 2ª série de 2º grau.

2.2. Segundo os termos do Parecer CEE nº 686/83, que se refere à equivalência de estudos de Seminário Menor, este Conselho considera os Seminários, não vinculados ao sistema de ensino brasileiro, como escolas livres, e aceita, num período de transição, analisar os requerimentos de equivalência de estudos, realizados até 31 de dezembro de 1983, em seminários idôneos, como é o caso presente; isto é confirmado por vários pareceres deste Conselho.

2.3. No intuito de tornar a divulgação deste Parecer mais eficaz, seja encaminhada uma cópia aos Seminários cujo requerimento de equivalência de estudos a este Conselho for dirigido.

### 3 - C O N C L U S ã O

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos feitos em 1982 por Jaime de Cássio Miguel no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", do Espírito Santo do Pinhal-SP, como equivalentes aos da 1ª série de 2º grau e convalida-se a matrícula na 2ª série de 2º grau, na EEPSG "José Justino de Oliveira", em Santo Antônio do Jardim-SP.

CESG, em 03 de agosto de 1983

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL  
RELATOR

### 4 - D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 1983.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ  
VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE